



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511534-08.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LETÍCIA NICOLAU GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL n. 1511534-08.2023.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Apelantes: LETÍCIA NICOLAU GOMES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 31743

APELAÇÃO. Roubo majorado, extorsão qualificada e associação criminosa. Recurso defensivo. Insuficiência de provas. Não ocorrência com relação aos crimes de roubo e extorsão. Conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação. Palavras da vítima em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente as declarações judiciais dos delegados de polícia e do policial civil, bem como os relatórios de investigação. Vítima que foi atraída ao local dos fatos pela ré, que se passou pela pretendente amorosa “Amanda” em aplicativo de relacionamentos, ocasião em que ele foi surpreendido por cerca de 07 roubadores. Perfil da rede social que se utilizou do endereço IP de internet fixa com endereço de instalação em nome da ré LETÍCIA, que confirmou em juízo se tratar de seu endereço residencial. Logradouro que também foi revelado como origem do perfil de “Amanda” em pesquisa realizada junto à rede do aplicativo de relacionamentos. IP de internet fixa da ré, utilizado na conexão do perfil de “Amanda”, que estava dentro da área de cobertura da ERB (Estação Rádio Base) utilizada na linha telefônica empregada no mesmo perfil. Ausência de reconhecimento pessoal da ré que, por si só, não afasta a autoria delitiva. Condenação da acusada lastreada em um amplo acervo probatório, que contemplou a versão dos fatos fornecida pela vítima, as declarações judiciais do policial civil e dos delegados de polícia, além dos elementos colhidos durante as investigações, que permitiram a sua identificação como a pessoa por trás do perfil de “Amanda”. Pretensão de afastamento das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes. Inviabilidade. Apreensão e perícia da arma que não são indispensáveis para a aplicação da causa de aumento de pena. Uso da arma de fogo e demais causas de aumento de pena comprovadas pelas declarações da vítima. Evidenciada a participação de ao menos 07 pessoas nos crimes. Restrição da liberdade da vítima bem reconhecida. Ofendido que afirmou ter ficado em poder dos meliantes por cerca de 2h30 horas, tempo juridicamente relevante. Crimes de roubo e de extorsão praticados com desígnios autônomos. Mantido o reconhecimento do concurso formal, evitando indevida reformatio in pejus. Absolvição cabível quanto ao crime de associação criminosa. Ausência de comprovação de que a ré tenha se associado aos demais roubadores, de forma estável e permanente, para a prática de crimes. Dosimetria. Pena bem aplicada quanto ao delito de roubo, a qual não comporta reparos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No tocante ao delito de extorsão, majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, com incremento no máximo de 1/2 sem fundamentação no caso concreto. Redução da fração de aumento para o mínimo de 1/3. Pena redimensionada. Regime fechado bem aplicado. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LETÍCIA NICOLAU GOMES contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Mariana Parmezan Annibal, da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, que, julgando parcialmente procedente a ação, a condenou à pena de 14 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, incisos II e V, no artigo 158, §1º e §3º, na forma do artigo 69, e no artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (fls. 2384/2413).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a absolvição a ré por insuficiência probatória. De modo subsidiário, requer a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, o afastamento das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes e a redução das penas impostas. Manifestou, ainda, intenção de realizar sustentação oral (fls. 2445/2458).

Contrarrazoado o recurso (fls. 2475/2482), a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Paulo Sérgio de Castilho, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 2504/2517).

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso comporta parcial provimento.

A apelante foi denunciada porque, em data incerta, em São Paulo, Capital, se associou com Bruno Valério de Nascimento, Diego Valério de Nascimento, Matheus dos Santos Hilário, Mickael Rodriguez da Paz, Pedro Henrique Gonçalves Vieira, Brayan Andrei de Souza Furtado, Marlon Guido Rodrigues Paz e Cassio Wellington do Nascimento, bem como com os adolescentes M.A.G. e C.G.A. e outros indivíduos não identificados, para o fim específico de cometer crimes.

Também foi denunciada porque, em 14 de novembro de 2022, por volta das 21h30, na Rua Hum, n. 1145, Pirituba, São Paulo, agindo em concurso com citados agentes, adolescentes e outros indivíduos não identificados, subtraiu, em proveito comum, mediante violência, grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de Denis da Silva Lino, um telefone celular Iphone 13, (avaliado em R\$8.000,00), uma carteira *Barbieri* contendo documentos (avaliada em R\$ 1.400,00), um relógio *Brietling* (avaliado em R\$40.000,00), uma corrente de ouro (avaliada em R\$ 35.000,00), um par de tênis *Balenciaga* (avaliado em R\$ 7.000,00), um par de óculos *Louis Vitton* (avaliado em R\$ 4.500,00), um par de óculos da *Gucci* (avaliado em R\$ 3.000,00), uma blusa *Empório Armani* (avaliada em R\$ 2.000,00), um colete de couro *Diesel* (avaliado em R\$ 7.000,00), um relógio *Gucci* (avaliado em R\$ 6.500,00) e um veículo *BMW X4 M40* (avaliado em R\$ 575.000,00).

Foi denunciada, ainda, porque, nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, agindo em concurso com os mencionados corréus, adolescentes e outros indivíduos não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

identificados, mediante violência, grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de Denis da Silva Lino, constrangeu o ofendido a fornecer suas senhas pessoais para a realização de compras e transações bancárias, ocasionando-lhe prejuízo de R\$ 24.610,00.

Por fim, consta que a apelante, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, agindo em concurso com os aludidos corréus, corrompeu e facilitou a corrupção dos adolescentes M.A.G. e C.G.A., com eles praticando infrações penais.

Segundo consta da denúncia, a apelante se associou aos corréus, aos adolescentes e a outros indivíduos não identificados para o fim de cometer crimes, notadamente mediante o “golpe do aplicativo de namoro”.

Apurou-se que os agentes criaram um perfil falso no nome de “Amanda”, via aplicativo de relacionamentos denominado “Happn”, e passaram a conversar com a vítima Denis, durante vinte e cinco dias, pelo “WhatsApp” (linha 11 95997-2071). Os roubadores marcaram encontro presencial com o ofendido no local indicado como sendo a residência de “Amanda”.

A vítima, então, seguiu para o endereço combinado, utilizando seu automóvel *BMW X4 M40*, de placas GHY4E95. No local, após uma primeira tentativa de contatar “Amanda” e ingressar no seu condomínio, o ofendido não obteve sucesso, razão pela qual decidiu ir embora. No entanto, após nova troca de mensagens com “Amanda”, Denis foi convencido a retornar ao local marcado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao retornar ao condomínio de “Amanda” e sair de seu veículo, a vítima foi abordada por seis indivíduos, sendo quatro corréus e um adolescente, os quais lhe exibiram uma arma de fogo e anunciaram o roubo, agredindo-o com socos, chutes e coronhadas na cabeça.

Consta que o ofendido foi colocando em seu próprio veículo e os agentes passaram a trafegar com ele, oportunidade em que subtraíram os bens acima descritos. Após, levaram Denis até um primeiro cativeiro, em uma região de mata, local em que ele foi mantido sob vigilância por dois indivíduos por cerca de três horas. Nesse local, ele foi questionado sobre os endereços de moradia e de trabalho, quanto ganhava, se possuía ouro, dólares e valores em casa, etc.

Após receberem mensagens via celular, os criminosos levaram o ofendido a outro veículo, onde havia outros dois indivíduos, sendo ele então conduzido a outro cativeiro.

Nesse local, os criminosos constrangeram a vítima por horas, exigindo que informasse suas senhas bancárias para que pudessem realizar compras e efetuar transações, além de realizarem um novo “interrogatório” a respeito de sua vida pessoal e profissional. Obtiveram indevida vantagem econômica, que totalizou o valor de R\$ 24.610,00, entre compras e transações bancárias.

Por volta das 10h do dia seguinte, o ofendido pediu para ir ao banheiro, sendo então auxiliado por uma mulher desconhecida. Após conversas, ele foi desamarrado e liberado pela mulher, mediante promessa de pagamento de valores via PIX. Assim, conseguiu fugir, pegando um ônibus e um táxi até sua residência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com a comunicação do fato à Polícia Militar, a equipe investigativa identificou o IP utilizado pelo perfil de nome “Amanda” nas redes de relacionamento em que a vítima marcou o encontro, o qual estava cadastrado em nome da apelante LETÍCIA.

Ademais, as coordenadas geográficas do local a que estava vinculada a criação do perfil de “Amanda” igualmente apontavam para o endereço do mesmo prédio, qual seja, Rua Theofilo Azambuja, n. 145, apto. 84, local em que residia a denunciada. Outrossim, o referido perfil falso de nome “Amanda” também utilizou internet via *modem* cadastrada em nome de LETÍCIA.

Ao final da instrução processual, LETÍCIA foi absolvida da prática do crime de corrupção de menores e condenada pelas demais imputações contidas na denúncia.

Por sua vez, os demais denunciados foram absolvidos em relação a todos os crimes, notadamente em razão da prejudicialidade dos reconhecimentos realizados na fase policial, pela inconsistência dos reconhecimentos efetivados em juízo e pela consulta da vítima de imagens irregularmente tiradas na Delegacia de Polícia quando do reconhecimento judicial (fls. 2399/2401).

A materialidade dos delitos ficou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/05), do relatório de atendimento (fls. 07/10), dos extratos bancários (fls. 17, 18/22, 23, 24/25), do relatório de negociação (fls. 26), do relatório de investigação (fls. 27/30), os autos de reconhecimento (fls. 32/37, 38/41, 46/48), do relatório final (fls. 145/156) e da prova oral produzida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autoria delitiva, quanto aos crimes de roubo e extorsão, também é inconteste.

Interrogada sob o crivo do contraditório, a ré negou a autoria delitiva e alegou que não conhecia os corréus. Disse que foi surpreendida por policiais militares em sua residência, tendo sido levada à Delegacia de Polícia, juntamente com o corréu Pedro Henrique, sob alegação de ter participado do roubo, enquanto os agentes públicos permaneceram em seu imóvel. Afirmou que não mais residia à Av. Amador Aguiar há 03 anos, quando rompeu o relacionamento com o corréu Mickael, com quem não possuía mais contato, tendo se mudado para a Rua Theofilo Azambuja, n. 145. Confirmou que a *internet* daquele apartamento estava cadastrada em seu nome, mas o imóvel estava registrado em nome da genitora de Mickael (mídia digital).

O corréu Marlon negou a autoria delitiva em juízo e aduziu, em síntese, que sua ex-cunhada LETÍCIA havia “sido descoberta”, razão pela qual sua fotografia foi colocada para reconhecimento. Pontuou que soube que policiais militares identificaram o endereço IP de LETÍCIA e, por ser sua “parente”, sua fotografia e a de seu irmão foram colocadas para reconhecimento (mídia digital).

Ao ser interrogado judicialmente, o corréu Mickael negou a autoria delitiva. Disse que era genitor do filho de LETÍCIA e, por isso, vincularam-lhe aos crimes. Atestou que sua filha nasceu em 2018 e que rompeu o relacionamento com LETÍCIA em 2020, não mantendo mais contato com ela. Pontuou que residiu com a corré na Av. Amador Aguiar até 2020, quando ela permaneceu morando lá sozinha por mais alguns meses, até sair do local. Aduziu que criava a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

criança junto de sua genitora e que LETÍCIA ficava com ela aos finais de semana (mídia digital).

O corréu Pedro Henrique afirmou, em juízo, que residia com LETÍCIA na Rua Theofilo Azambuja desde o início de 2022. Disse que não participou dos crimes, tampouco conhecia os corréus (mídia digital).

Ao ser interrogado judicialmente, o corréu Bruno Valério, em síntese, negou a autoria delitiva e disse que não conhecia os corréus. Afirmou que seu irmão Diego Valério tentou realizar uma compra no aplicativo “Zé Delivery”, em seu aparelho celular, utilizando um cartão de crédito recebido por outras duas pessoas que não soube identificar (mídia digital).

Ao serem interrogados judicialmente, os corréus Cássio, Matheus, Bryan e Diego Valério, em brevíssima síntese, negaram a autoria delitiva e disseram que não conheciam os demais corréus (mídia digital).

Sob o crivo do contraditório, a vítima Denis afirmou que conversou com uma mulher que conheceu em um *site* de relacionamento, via mensagens e ligações telefônicas, durante cerca de 03 semanas. Afirmou ter marcado encontro com essa mulher, que lhe atraiu ao local dos fatos, ocasião em que foi abordado por cerca de 07 roubadores armados e levado a um cativeiro. Disse ter sido agredido com chutes e coronhadas e que permaneceu amarrado por cerca de 2h30, sob a vigilância dos criminosos. Afirmou que 07 infratores permaneceram consigo no cativeiro, dentre eles uma mulher, os quais lhe subtraíram inúmeros bens e realizaram saques e empréstimos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

através de seu celular, do qual lhe exigiram as senhas. Afirmou que só conseguiu se desvencilhar do grupo na manhã do dia seguinte, quando foi levado pela mulher para usar o banheiro e a ofereceu R\$ 2.000,00 para ser libertado. Narrou ter fugido e se deslocado, de ônibus e depois de táxi, à Delegacia de Polícia. Mencionou que não teve contato visual com a mulher com quem falou via aplicativo, mas acreditava que não se tratava da mesma pessoa que lhe libertou no cativado, já que possuíam vozes diferentes. Esclareceu que, durante a empreitada criminosa, em razão das agressões, ficou “zozzo” em certo momento, mas não perdeu os sentidos. Disse que as agressões lhe causaram fratura na costela e hematomas na cabeça (mídia digital).

O delegado de polícia Rubens Salles Pereira Orrim relatou em juízo ter acompanhado parcialmente as investigações, porquanto existiam averiguações em curso contra a mesma organização criminosa. Afirmou que o “wi-fi” utilizado pelos roubadores correspondia ao endereço de LETÍCIA e que ela era a provedora do aplicativo “Happn”, cujo perfil também coincidia com o seu endereço (mídia digital).

O delegado de polícia Akhenaton Nobre, sob o crivo do contraditório, aduziu que não foi o responsável pelas investigações, tendo assumido o caso somente na parte final. Afirmou que o ofendido foi atraído por um “perfil fake” em nome de “Amanda” e, ao marcar o encontro, foi arrebatado pelos roubadores. Narrou que as “ERB's” da linha telefônica indicavam o endereço da ré LETÍCIA, assim como o endereço IP, relacionado ao *modem* de *internet*, utilizado na prática delitiva (mídia digital).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O investigador de polícia Bruno Dantas esclareceu em juízo que participou das diligências do golpe que vitimou a pessoa de Khaled. Pontuou que a foto do perfil de “Amanda”, naquele crime, era a mesma deste, que vitimou Denis, e que o endereço de cadastro, o endereço de IP de *internet* fixa e as “coordenadas ERB's” levavam à residência de LETÍCIA. Aduziu que o número de telefone estava registrado em nome de Suzana, a qual foi identificada em investigações de um terceiro caso praticado com o mesmo *modus operandi* (mídia digital).

Infere-se do conjunto probatório que o ofendido relatou de forma consistente a dinâmica dos fatos.

Com efeito, ele citou ter conhecido uma mulher, via aplicativo de relacionamento, com quem marcou um encontro. Na ocasião, foi surpreendido por cerca de 07 roubadores armados, que lhe agrediram, subtraíram inúmeros bens, restringiram a liberdade e mantiveram em cativeiro por 2h30, tendo lhe exigido o fornecimento das senhas e realizado transações bancárias.

Diante desse cenário, as palavras da vítima, associadas às investigações acostadas aos autos, bem como aos relatos dos delegados de polícia e do investigador de polícia, não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal da apelante pelos delitos apurados nestes autos.

Ademais, não consta dos autos qualquer evidência de que a ré estaria sendo alvo de infundada perseguição. Em verdade, o único interesse revelado na prova oral foi o de identificar devidamente os verdadeiros responsáveis pelas infrações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Do mesmo modo, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida pelos delegados de polícia e pelo policial civil. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar a ré, de tal modo que não viriam em juízo incriminá-la por meio de provas forjadas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006 OU DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. **Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021; sem grifos no original). 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 847.152/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

A par disso, os relatórios policiais revelaram que as investigações se originaram em prática criminosa semelhante, perpetrada contra a vítima Khaled, as quais evidenciaram que o perfil de "Amanda", criado em aplicativo de relacionamentos, era o mesmo que entrou em contato com o ofendido Denis, vítima nos presentes autos (fls. 27/30).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O trabalho realizado pela Polícia Civil revelou que o citado perfil havia se utilizado do endereço IP de internet fixa com endereço de instalação à Rua Theofilo Azambuja, n. 145, Bloco F, apartamento 84, em nome da ré LETÍCIA. A par disso, interrogada em juízo, a acusada confirmou que o mencionado endereço correspondia à sua residência, o que robustece o conjunto probatório.

Além disso, segundo apontado nas investigações, o endereço da apelante também foi revelado como origem do perfil de "Amanda" em pesquisa realizada junto à rede do aplicativo de relacionamentos. Do mesmo modo, as buscas indicaram que o endereço IP de *internet* fixa da ré, utilizado na conexão do perfil de "Amanda", estava dentro da área de cobertura da ERB (Estação Rádio Base) utilizada na linha (11)95997-2071, empregada no mesmo perfil.

A par disso, não prospera a alegação de insuficiência probatória diante da ausência de reconhecimento pessoal da ré. Isso porque tal prova não é a única capaz de relevar a autoria delitiva, sendo certo que as demais provas produzidas durante a persecução penal revelaram, de forma estreme de dúvidas, a responsabilidade criminal da apelante.

No presente caso, a condenação da acusada se lastreou em um amplo acervo probatório que contemplou, notadamente, a versão dos fatos fornecida pela vítima, corroborada pelos testemunhos do policial civil e dos delegados de polícia, além dos elementos colhidos durante as investigações, que permitiram a identificação da ré como a pessoa por trás do perfil de "Amanda".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De igual modo, não comporta acolhimento a tese defensiva de desclassificação do crime de roubo para o delito de furto.

Isso porque o ofendido salientou que os agentes anunciaram o roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. Esclareceu, ainda, ter sido agredido pelos roubadores, com chutes e coronhadas, bem como ter permanecido restrito de sua liberdade, sob a vigilância dos criminosos, tendo ficado “zonzo” em razão das agressões, além de ter sofrido fratura na costela e hematomas na cabeça (mídia digital).

Desta forma, evidente a violência e a grave ameaça exercida contra a pessoa, de modo que não há que se cogitar em desclassificação para o crime de furto.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório quanto aos delitos de roubo e extorsão.

Não merece prosperar, ainda, a tese defensiva de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo.

Com efeito, a apreensão e perícia da arma de fogo utilizada na prática do roubo não são indispensáveis para a aplicação da sobredita causa de aumento de pena, caso o seu uso possa ser evidenciado por outros meios de prova, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO. OBJETO NÃO APREENDIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPRESSÃO DA PLACA DO VEÍCULO. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da referida majorante, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pretensão de afastamento da causa de aumento de pena do roubo circunstanciado, em se tratando de simulacro ou arma desmuniada, depende da apreensão do artefato ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento. Precedentes.

3. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 788.681/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No presente caso, o uso da arma de fogo no cometimento do delito restou comprovado pelas declarações da vítima, que foram firmes e coerentes nesse sentido.

Em que pese o esforço defensivo, além da causa de aumento de pena do emprego de arma, o concurso de agentes também se revelou incontestado, posto que o acervo probatório revelou que os delitos foram praticados por ao menos 07 pessoas.

Do mesmo modo, a restrição da liberdade da vítima, que incide como majorante de pena do crime de roubo e qualifica o crime de extorsão, também restou bem demonstrada pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

palavras dela, que afirmou ter ficado em poder dos meliantes por cerca de 2h30 horas, tempo juridicamente relevante.

Não há que se cogitar em reconhecimento tão somente da prática de crime de roubo ou de aplicação do princípio da consunção em relação à extorsão. Isso porque, embora os crimes de roubo e de extorsão tenham sido praticados no mesmo contexto fático, é certo que o roubo não consistiu em crime meio para a consumação do delito de extorsão, bem como esta última não configura mero exaurimento do crime de roubo, como alegado pela Defesa, mesmo porque, de forma diversa do primeiro, o tipo penal previsto no artigo 158, do Código Penal, configura delito formal e exige a participação ativa da vítima.

Assim, diante da prática de condutas distintas e com desígnios autônomos, correto o reconhecimento do concurso entre os delitos de roubo e de extorsão.

De outra parte, as provas produzidas sob o crivo do contraditório não dão embasamento suficiente para que se possa imputar à apelante a prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Isso porque inexistente nos autos prova concreta da efetiva associação ilícita, estável e permanente, mantida entre eles.

Com efeito, as provas amealhadas aos autos não têm o condão de comprovar o crime de associação criminosa, pois não se demonstrou, de forma evidente, a estabilidade necessária para a configuração do delito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda que se considere que a ré cometeu os delitos de roubo e extorsão de maneira organizada e em concurso com outros indivíduos, não há nos autos qualquer outra prova que demonstre a existência de uma associação criminosa estável e permanente entre eles.

Nesse contexto, não comprovada a vinculação psicológica entre a ré e os demais envolvidos nos crimes, voltada à prática estável e permanente de crimes de roubo, inevitável o reconhecimento do *non liquet* em relação ao delito previsto no artigo 288, do Código Penal.

Mantida a condenação da ré pela prática dos crimes de roubo e extorsão, passo à análise da dosimetria das penas.

Quanto ao delito de roubo, considerando o concurso de pessoas como circunstância judicial negativa, a pena-base foi aumentada em 1/8, resultando em 04 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Sobre a possibilidade de valoração do concurso de agentes como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria, embora se trate de causa de aumento prevista no §2º do artigo 157 do Código Penal, é entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

6. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

7. É providência admitida pela pacífica jurisprudência desta Corte que as majorantes relativas à restrição de liberdade das vítimas e ao concurso de pessoas sejam sopesadas na primeira fase da dosimetria, em vez de na terceira etapa, como na espécie.

8. A respeito do patamar de aumento, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá a quantidade de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. As instâncias antecedentes atuaram dentro de sua discricionariedade e adotaram, fundamentadamente, fração que entenderam proporcional e adequada para o aumento da pena-base ? fração, inclusive, inferior a 1/6 para cada circunstância judicial sopesada, no caso, a culpabilidade e as circunstâncias do crime ?, consolidada a basilar de 5 anos e 2 meses de reclusão e 13 dias-multa.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.482.667/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, correta a manutenção da reprimenda.

Na terceira etapa da dosimetria, reconhecida a majorante do emprego de arma de fogo, a reprimenda foi incrementada em 2/3, perfazendo 07 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ressalte-se que, embora fundamentada a incidência majorante da restrição da liberdade da vítima, diante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de aumento efetivo da pena, na r. sentença, nesta fase da dosimetria, deixo de aplicar tal recrudesimento em observância ao princípio da "*ne reformatio in pejus*".

Quanto ao crime de extorsão, na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, adequada a fixação da pena-base no mínimo legal de 06 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, correta a manutenção da reprimenda.

Na terceira etapa da dosimetria, reconhecidas as majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, a reprimenda foi incrementada no máximo de 1/2. Todavia, ante a ausência de fundamentação quanto às razões que levaram ao aumento no patamar máximo legal, reduzo a fração para o mínimo de 1/3, perfazendo 08 anos de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O i. magistrado *a quo* reconheceu o concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão, aplicando à pena deste último, já que mais grave, o aumento de 1/6. Considerando a modificação acima realizada, a pena final da ré resulta em 09 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ressalte-se que, embora haja entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido do reconhecimento do concurso material entre os crimes de roubo e extorsão se o agente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a fornecer senhas bancárias para a realização de transações indevidas (p. ex. AgRg no HC n. 913.813/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.), a fim de evitar indevida *reformatio in pejus*, mantenho o concurso formal de crimes.

Por fim, não é o caso de modificação do regime prisional fixado para o início do cumprimento das reprimendas.

Com efeito, o regime fechado é o único cabível diante da quantidade da pena imposta e da gravidade concreta dos crimes praticados pela apelante. Trata-se de crimes perpetrados em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, tudo a demonstrar ousadia, reprovabilidade e periculosidade acima do normal. Regime menos gravoso, em face da maior reprovabilidade, não teria o condão de desestimular a prática de novos crimes.

Assim, em que pese a primariedade da apelante, incabível a imposição de regime mais brando para o início do cumprimento da pena, haja vista que somente o regime inicial fechado se revela compatível com a gravidade concreta dos delitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de absolver *LETÍCIA NICOLAU GOMES* da prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e reduzir a pena que lhe foi imposta pela prática dos crimes de roubo e extorsão para 09 anos e 04 meses de reclusão, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator